



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.125 - RS (2016/0295589-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRDESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO OLTRAMARI - RS060496**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915**
: **ANA HOFMEISTER - RS058515**
: **SABRINA H. KLEIN E OUTRO(S) - RS075127**
AGRAVADO : **ILSO DE OLIVEIRA RIBAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIS FUCKS BATISTA - RS066972**
: **NEUSA DOLORES LEMKE - RS057816**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Especial, (Resp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.
3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.125 - RS (2016/0295589-6)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO OLTRAMARI - RS060496
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ANA HOFMEISTER - RS058515
SABRINA H. KLEIN E OUTRO(S) - RS075127
AGRAVADO : ILSO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS FUCKS BATISTA - RS066972
NEUSA DOLORES LEMKE - RS057816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S.A em face de decisão deste Relator de fls. 359-362, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado a fim de afastar a prescrição da pretensão autoral.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Aplica-se, na espécie, sem sombra de dúvida, a segunda exceção contida na tese fixada pelo Recurso Especial nº 1.388.030/MG, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ou seja, a de que, no caso dos autos, "inexistindo comprovação cabal acerca da consolidação das lesões em momento posterior, não há como prosperar a alteração de dies ad quem da prescrição para data do laudo médico", não havendo que se observar, assim, a data do laudo médico, já que a presunção relativa foi elidida por prova em contrário. E nesse contexto, rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a ciência inequívoca da invalidez se deu antes da produção do laudo do IML, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 desse egrégio STJ."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.125 - RS (2016/0295589-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO OLTRAMARI - RS060496
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ANA HOFMEISTER - RS058515
SABRINA H. KLEIN E OUTRO(S) - RS075127
AGRAVADO : ILSO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS FUCKS BATISTA - RS066972
NEUSA DOLORES LEMKE - RS057816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Especial, (Resp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.
3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme restou consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

359-362), a Segunda Seção desta Corte Especial, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Da leitura do voto condutor do julgamento do recurso especial repetitivo (Resp 1388030/MG), percebe-se claramente que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Oportuna se faz a transcrição de trecho do voto esclarecedor da questão:

[...Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula: Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral....]

[...Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão. Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (sem grifos no original) O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez 'permanente'.

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina. Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos. Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico...]

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à orientação deste STJ, ao considerar a data do evento danoso como termo inicial do prazo prescricional, presumindo que a ciência inequívoca da invalidez permanente tenha ocorrido em data anterior ao laudo médico (fl.15), tendo em vista a inexistência de prova de realização de tratamento médico contínuo entre o sinistro e a data da confecção do laudo pericial, ou comprovação de outras causas interruptiva ou suspensiva da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece reforma o acórdão recorrido. Com efeito, não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0295589-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.014.125 /
RS

Números Origem: 00005038920118210029 02911100002483 03779438820158217000 2911100002483
70066925652 70071465199

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS FUCKS BATISTA - RS066972
NEUSA DOLORES LEMKE - RS057816
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI - RS060496
ANA HOFMEISTER - RS058515
SABRINA H. KLEIN E OUTRO(S) - RS075127

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO OLTRAMARI - RS060496
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ANA HOFMEISTER - RS058515
SABRINA H. KLEIN E OUTRO(S) - RS075127
AGRAVADO : ILSO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS FUCKS BATISTA - RS066972
NEUSA DOLORES LEMKE - RS057816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.